

# Motivação de recurso – isenção subjectiva dos trabalhadores nos juízos de comércio (artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais, na redacção dada pela Lei n.º 7/2012, de 13.II)

João Palma

*Procurador da República*

Proc. \_\_\_\_

Insolvência de Pessoa Colectiva

Juízo Central do Comércio de Lisboa

Comarca de Lisboa

## MOTIVAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssimos Juízes Desembargadores  
do Tribunal da Relação de Lisboa,

I. O Ministério Público, em defesa da legalidade, vem, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alíneas f) e o), parte final, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 60/98, de 27.VIII, interpor recurso do despacho proferido em \_\_\_\_, que negou ao A. da acção o direito à isenção de custas do processo.

## II . OBJECTO DO RECURSO:

Direito do A. ao benefício da isenção subjectiva do pagamento de custas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento das Custas Processuais (RCP), na redacção dada pela Lei 7/2012, de 13.II

## III. MÉRITO DO RECURSO:

Direito do A. ao benefício da isenção subjectiva do pagamento de custas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do RCP, na redacção dada pela Lei 7/2012, de 13.II

1. O artigo 4.º, n.º 1, do RCP estabelece, entre outras, as seguintes isenções do pagamento de custas:

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

2. Segundo o despacho recorrido “a isenção prevista na referida disposição é aplicável apenas aos processos em matéria de direito do trabalho. Ora, embora o crédito invocado pelo requerente seja um crédito laboral, a presente acção não é uma acção de direito do trabalho. Com efeito, a causa de pedir na acção especial de insolvência é uma causa de pedir complexa, incluindo, por um lado, os factos constitutivos do crédito do Requerente e, por outra, a situação de insolvência da Requerida”, indeferindo o pedido de isenção, conclusão com a qual se discorda em absoluto.

No Guia Prático das Custas Processuais editado pelo Centro de Estudos Judiciários, com revisão científica a cargo do Conselheiro

Salvador da Costa, páginas 52 e 53, enunciam-se os argumentos das duas posições conhecidas sobre a interpretação a dar ao preceito legal, que se citam para enquadramento da questão:

“Se o Ministério Público, em representação do trabalhador, intentar ação de insolvência ou, por apenso a esta, ação de verificação ulterior de créditos, existem duas posições a considerar. Uma primeira posição sublinha que a alínea h) refere “em matéria de direito do trabalho” – e não “ações da jurisdição laboral” –, pelo que a letra e o espírito da norma permitem considerar incluídas as ações de insolvência (bem como as ações de verificação ulterior de créditos previstas no artigo 146.º do CIRE) instauradas pelo Ministério Público em representação de trabalhadores. Com efeito, esta norma não restringe o seu campo de aplicação à jurisdição do trabalho, nem aos processos aí tramitados, sendo que os requisitos legais de que depende a sua aplicação são os que a norma enuncia, isto é, que o titular do direito seja um trabalhador, que estejam em causa créditos laborais e que aquele seja representado pelo Ministério Público. Tão pouco existem razões ponderosas para se fazer uma interpretação restritiva da norma em apreço. Pelo contrário, a finalidade visada pela norma – facilitar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores com rendimentos mais baixos (até 200 UC), criando uma isenção de custas com requisitos menos exigentes no tocante aos rendimentos a considerar do que a dispensa de custas no âmbito do regime do apoio judiciário – tem igual campo de aplicação no processo laboral e no processo de insolvência, dado que em ambos a pretensão do trabalhador é a mesma, isto é, obter a cobrança de créditos que têm como fonte a relação de trabalho. Em sentido contrário, porventura mais em consonância com o carácter excecional das normas de isenção,